

**LEI
ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO
DE
SALOÁ**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

DE SALOÁ

P R E Â M B U L O

"Atendidas as exigências das Constituições Federal e Estadual, nós, Vereadores Municipais, invocando a proteção de Deus, PROMULGAMOS a seguinte Lei Orgânica, que constituirá o ordenamento político-administrativo básico do Município de Saloá".

Í N D I C E

pág.

P R E Â M B U L O

Título I -- Disposições Preliminares

Capítulo I - Do Município	
Capítulo II - Da Competência.....	01

Título II - Da Organização dos Poderes Municipais

Capítulo I - Dos Poderes Municipais	
Capítulo II - Do Poder Legislativo	
Seção I - Da Câmara Municipal.....	04
Seção II - Da Competência da Câmara Municipal.....	05
Seção III - Dos Vereadores.....	07
Seção IV - Da Organização da Câmara Municipal.....	10
Seção V - Da Comissão Executiva.....	11
Seção VI - Do Funcionamento da Câmara.....	13
Seção VII - Das Comissões.....	14
Seção VIII - Do Processo Legislativo	
Subseção I - Disposições Gerais.....	15
Subseção II - Das Emendas a Lei Orgânica	
Subseção III - Das Leis.....	16
Subseção IV - Dos Decretos Legislativos e das Resoluções	
Seção IX - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial.....	20
Capítulo III - Do Poder Executivo	
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	21
Seção II - Da Competência do Prefeito.....	23
Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito.....	25
Seção IV - Dos Secretários Municipais.....	26

Título III - Da Organização Administrativa Municipal

Capítulo I - Do Planejamento	
Capítulo II - Da Administração Municipal.....	27
Capítulo III - Das Obras e Serviços Municipais	
Capítulo IV - Dos Bens Municipais.....	28
Capítulo V - Dos Servidores Municipais.....	29

Título IV - Dos Tributos e do Orçamento

Capítulo I - Dos Tributos.....	29
Capítulo II - Das Limitações ao Poder de Tributar.....	31
Capítulo III - Da Participação do Município em Receitas Tributárias da União e do Estado.....	32
Capítulo IV - Do Orçamento.....	33

Título V - Da Ordem Econômica e Social	
Capítulo I - Do Desenvolvimento Econômico.....	37
Capítulo II - Da Defesa do Consumidor.....	39
Capítulo III - Da Política Urbana.....	41
Capítulo IV - Da Política Habitacional	
Capítulo V - Da Política Rural.....	43
Capítulo VI - Da Seguridade Social	
Seção I - Disposições Gerais	
Seção II - Da Previdência Social.....	44
Seção III - Da Saúde	
Seção IV - Da Assistência Social.....	45
Capítulo VII - Da Educação, Cultura, Desporto e Lazer	
Seção I - Da Educação.....	46
Seção II - Da Cultura	
Seção III - Do Desporto e do Lazer.....	49
Capítulo VIII - Da Ciência e da Tecnologia	
Capítulo IX - Do Meio Ambiente	
Seção I - Da Proteção ao Meio Ambiente.....	50
Seção II - Dos Recursos Minerais.....	51
Seção III - Dos Recursos Hídricos	
Capítulo X - Da Família, Da Criança, do Adolescente e do Idoso.....	52
Título VI - Disposições Gerais e Transitórias.....	53

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SALOÁ

EMENTA: Institui como Constituição Municipal, a Lei Orgânica do Município de Saloá.

A CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE SALOÁ, no exercício de suas atribuições constitucionais, em sessão solene de 08 de abril de 1990, PROMULGA a seguinte Lei Orgânica do Município:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO.

Art. 1º - O Município de Saloá, parte integrante do Estado de Pernambuco, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, normativa, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios e preceitos estabelecidos nas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de Pernambuco.

§ 1º - É mantido o atual território do Município, cujos limites somente poderão ser alterados na forma prevista na Constituição do Estado.

§ 2º - A criação de Distritos e o zoneamento do território do Município dependem de lei municipal.

Art. 2º - São símbolos do Município a bandeira, o escudo, o hino e outros que venham a ser estabelecidos em lei municipal.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes, nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de primeiro grau e de ensino profissionalizante;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- X - elaborar o estatuto de seus servidores, observados os princípios fixados nas Constituições Federal e Estadual;
- XI - implantar uma política de proteção e de gestão ambiental, em colaboração com a União e o Estado;
- XII - apoiar e desenvolver os espaços, equipamentos, instrumentos e atividades culturais, desportivas e de lazer, especialmente as mais ligadas à vida e às tradições do município;
- XIII - promover e incentivar o turismo local, em colaboração com órgãos federais, estaduais e com a iniciativa privada;
- XIV - sinalizar e dispor sobre a utilização e a preservação de vias e logradouros, inclusive itinerários e pontos de parada dos veículos de transporte coletivo, locais de estacionamento, zonas de silêncio, tráfego em condições especiais, locais e horários de carga e descarga, e tonelagem máxima permitida aos veículos que trafeguem em vias públicas municipais;
- XV - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino adequado do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XVI - ordenar as atividades urbanas, inclusive fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, a lêm de festas e diversões públicas;
- XVII - conceder, renovar e revogar licença para instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

XVIII - estabelecer e impor penalidades por infração da legislação municipal;

XIX - dispor sobre serviços funerários e cemitérios;

XX - dispor sobre apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias, em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXI - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais que poluam ou danifiquem os equipamentos públicos, ou, ainda, que ponham em risco a saúde da população;

XXII - instituir a Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens e serviços municipais;

XXIII - elaborar o Plano Diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

XXIV - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia do Município;

XXV - reformar esta Lei, observados a forma e os limites fixados nela, na Constituição Estadual e na Constituição Federal.

§ 1º - É competência comum da União, do Estado e do Município, observado o disposto no Parágrafo Único do artigo 23, da Constituição Federal:

- a) zelar pela guarda das Constituições Federal, Estadual e desta Lei, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- b) cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- c) proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- d) impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- e) proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- f) proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;
- g) preservar as florestas, a fauna e a flora;
- h) fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

- i) promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, no território do Município;
- m) estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

§ 2º - Cabe ainda ao Município legislar concorrentemente com o Estado e a União, sobre as matérias que forem de sua competência indicadas nos incisos I a XVI, do artigo 24 da Constituição Federal, observado o disposto nos Parágrafos 1º a 4º daquele dispositivo constitucional, e o disposto no artigo 80 e Parágrafos da Constituição Estadual.

Art. 4º - O Município poderá celebrar Convênios com a União, o Estado de Pernambuco e outros Municípios, para o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum, mediante prévia autorização legal.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 5º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, a Câmara Municipal e a Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 6º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos na forma da legislação em vigor.

§ 1º - O número de Vereadores será proporcional à população do Município, observado o disposto nas Constituições da República e do Estado de Pernambuco.

§ 2º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 7º - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias da competência do Município, especialmente:

- I - as diretrizes orçamentárias, os planos plurianuais, o orçamento anual e o plano diretor;
- II - dívida pública municipal e autorização de operações de crédito;
- III - Sistema Tributário, arrecadação e aplicação das rendas e outras matérias financeiras ou tributárias, inclusive isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
- IV - autorização para alienação, aforamento, cessão de uso e arrendamento de bens imóveis do Município, e para o recebimento de doações com encargos;
- V - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração municipal, fixando-lhes a remuneração;
- VI - concessão e permissão de serviços públicos municipais;
- VII - constituição de direitos reais sobre bens do Município;
- VIII - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- IX - autorização para a celebração de convênios com entidades públicas ou particulares;
- X - denominação de próprios, vias e logradouros municipais, vedada a mudança das denominações já existentes, salvo, neste caso, se em decorrência de decisão plebiscitária;
- XI - suplementação da legislação federal e estadual, no que couber e todas as demais matérias da competência do Município.

Art. 8º - Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I - eleger sua Comissão Executiva, bem como destituí-la, na forma regimental;
- II - elaborar o Regimento Interno e organizar os seus serviços administrativos;

- III - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia e, nos casos previstos em lei, afastá-los dos respectivos cargos;
- IV - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento temporário do cargo;
- V - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias, e, do País, por qualquer tempo;
- VI - fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- VII - criar comissões de inquérito, para a apuração de irregularidades no âmbito da competência municipal;
- VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração municipal;
- IX - convocar Secretários Municipais e dirigentes de entidades da administração indireta e fundacional do Poder Executivo Municipal, para prestarem informações sobre matérias de sua competência;
- X - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;
- XI - decidir sobre a perda do mandato de Vereador;
- XII - apreciar vetos;
- XIII - julgar as contas da sua Comissão Executiva;
- XIV - conceder honorárias a pessoas ou entidades que tenham prestado serviço relevante ao Município;
- XV - julgar as contas do Prefeito e das entidades da administração indireta e fundacional do Poder Executivo Mu

nicipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos assuntos de sua economia interna, a Câmara deliberará através de Resolução e, nos demais casos de sua competência privativa, mediante Decreto Legislativo.

SEÇÃO 111

DOS VEREADORES

Art. 9º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores diplomados pela Justiça Eleitoral prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse nesta sessão deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse, o Vereador deverá estar desincompatibilizado. Na mesma ocasião e ao término do mandato fará declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

Art. 10 - O mandato de Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor atribuído como remuneração, em espécie, ao cargo de Prefeito.

§ 1º - A medida de que trata este artigo será formalizada dentro dos sessenta dias que antecederem a data das eleições municipais.

§ 2º - A remuneração será atualizada na mesma época e nos mesmos percentuais em que for reajustado o funcionalismo.

público municipal, sujeita a impostos gerais, inclusive o de renda, observado o disposto na Constituição da República.

§ 3º - O Vereador que deixar de comparecer às reuniões, sem justificar, deixará de perceber um trinta avos da remuneração do mês, por cada reunião a que faltar.

Art. 11 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição territorial do Município.

Art. 12 - O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por moléstia comprovada ou licença-gestante;
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de relevante interesse do Município;
- III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, não podendo reassumir o exercício do mandato, antes do término da licença;
- IV - nos casos previstos no inciso I do artigo 15.

§ 1º - Será considerado como de pleno exercício o afastamento do Vereador, para efeito de remuneração, quando licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º - A licença, em qualquer caso, depende de autorização da Câmara.

Art. 13 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público e entidades da administração indireta e fundacional, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades mencionadas na alínea anterior, salvo a investidura decorrente de aprovação em concurso público;

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas na alínea "a" do inciso I;
- c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o vereador for titular de cargo ou emprego público, será observado o seguinte:

- I - havendo compatibilidade de horário, exercerá o cargo ou emprego, fazendo jus à sua remuneração, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus pelo exercício do mandato;
- II - não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado do cargo ou emprego de que trata este parágrafo, durante o período do mandato, contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 14 - Perderá o mandato o vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
 - II - cujo procedimento for declarado pela Câmara incompatível com o decoro parlamentar;
 - III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada;
 - IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;
 - VI - que sofrer condenação penal em sentença com eficácia de coisa julgada.
- § 1º - Além dos casos definidos no Regimento Interno da Câmara, será considerado incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.
- § 2º - Nos casos dos incisos I, II e III deste artigo, a perda do mandato será decidida e declarada, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa da Câmara, de um terço dos Vereadores, ou de partido político representado pela Câmara.

§ 3º - Nos casos dos incisos IV a VI deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político nela representado.

§ 4º - Em todos os casos o Vereador terá assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 15 - Não perderá o mandato o Vereador:

X I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura Municipal, ou de Chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela Câmara, nos termos dos incisos I a III do artigo 12.

§ 1º - O Vereador investido no cargo de Secretário da Prefeitura Municipal deste Município, poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 2º - No caso de licença para tratar de interesse particular o Vereador licenciado não terá direito à percepção da remuneração.

X § 3º - O suplente será convocado nos casos de investidura do titular num dos cargos de que trata o inciso I deste artigo, ou de licença superior a sessenta dias, bem como no caso de vaga.

§ 4º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara. Não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral, dentro de quarenta e oito horas.

Art. 16 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 17 - O Vereador não poderá residir fora do Município.

SEÇÃO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 18 - O Regimento Interno disporá sobre a organização, política, provimento de cargos e serviços da Câmara Municipal, observadas as seguintes normas:

I - na constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a participação proporcional de todos partidos políticos representados na Câmara;

II - não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;

III - as sessões extraordinárias serão remuneradas na mesma base das ordinárias;

IV - não será autorizada a publicação de pronunciamento que contenha propaganda de guerra, ofensa à honra, incitamento ao delito ou à contravenção, ou que expresse preconceito de origem, raça, sexo, ideologia ou religião.

SEÇÃO V

DA COMISSÃO EXECUTIVA

Art. 19 - Formalizada a posse, os Vereadores se reunirão imediatamente, sob a presidência do mais votado entre eles o, havendo maioria absoluta, elegerão a Comissão Executiva, ficando os eleitos automaticamente empossados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não havendo número legal, o Vereador mais votado permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Comissão Executiva (Mesa da Câmara).

Art. 20 - A renovação da Comissão Executiva será feita de dois em dois anos, no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e composição da Comissão Executiva.

Art. 21 - É vedada a reeleição de membro da Comissão Executiva para o mesmo cargo exercido em mandato anterior, na mesma legislatura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os membros da Comissão Executiva poderão ser destituídos, pelo voto de dois terços dos Vereadores, quando faltosos, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se no mesmo ato outro Vereador para completar o mandato.

Art. 22 - Compete à Comissão Executiva:

- I - propor projetos de lei, inclusive os que criem ou extingam cargos e serviços da Câmara e fixem os vencimentos;
- II - elaborar e expedir a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário, observada a legislação aplicável;
- III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

- IV - suplementar as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação parcial ou total de outras dotações;
- V - devolver à Prefeitura o saldo de caixa existente ao final do exercício;
- VI - enviar ao Tribunal de Contas, até o dia trinta de abril de cada ano, as contas do exercício anterior;
- VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários e servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei.

Art. 23 - Compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar o Poder Legislativo em juízo ou fora dele; dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos; interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- II - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis que não tenham sido sancionadas em tempo hábil pelo Prefeito e aquelas cujo veto total tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- III - fazer publicar os Atos da Comissão Executiva, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis Promulgadas pelo Poder Legislativo;
- IV - declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador, nos casos previstos em lei;
- V - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- VI - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e despesas realizadas no mês anterior;
- VII - representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;
- VIII - solicitar, por deliberação da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos na Constituição da República;
- IX - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo para este fim solicitar a força necessária.

Art. 24 - O Presidente da Câmara só terá voto:

I - ha eleição da Comissão Executiva;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação do Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

- a) no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- b) na eleição da Comissão Executiva e no preenchimento de vaga nela ocorrida;
- c) na votação de Decreto Legislativo para a concessão de qualquer honraria;
- d) na votação de veto do Prefeito.

SEÇÃO VI

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 25 - O período de funcionamento da Câmara será estabelecido no Regimento Interno.

Art. 26 - Será feita a convocação extraordinária da Câmara:

I - pelo seu Presidente, para o compromisso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - pelo Presidente da Câmara, pela maioria absoluta de seus membros ou pelo Prefeito, quando houver matéria de interesse relevante e urgente para deliberação;

§ 1º - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, mediante comunicação escrita e entregue sob protocolo, bem como Edital afixado no local adequado da Câmara.

§ 2º - A comunicação escrita de que trata o Parágrafo anterior poderá ser dispensada, quando houver notória ciência e compromisso de todos.

§ 3º - As reuniões extraordinárias terão a mesma duração das ordinárias, vedada a realização de mais de uma por dia,

e, somente se deliberará nestas reuniões, sobre a matéria constante da convocação.

Art. 27 - As sessões ordinárias serão realizadas no recinto da Câmara destinado ao seu funcionamento, sendo nulas as que se realizarem fora dele, sem motivo de força maior com provada.

PARÁGRAFO ÚNICO - As disposições deste artigo estendem-se às reuniões extraordinárias, ressalvadas as sessões solenes, que poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, à juízo da maioria do Plenário.

Art. 28 - As sessões serão públicas e somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos Vereadores.

§ 1º - É instituída a Tribuna Popular, para permitir o acesso de cidadãos ao Plenário da Câmara, diretamente ou através de entidades representativas, a fim de expressar suas opiniões, nos termos a serem estabelecidos no Regimento Interno.

§ 2º - Havendo perturbação da ordem, atentado ao pudor ou ao decoro durante as sessões, o Presidente exercerá o seu poder de polícia, promovendo os meios para que os responsáveis sejam retirados do recinto.

§ 3º - As deliberações da Câmara, excetuados os casos previstos em lei, serão tomadas por maioria simples dos votos, presentes pelo menos a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da decisão.

SEÇÃO VII

DAS COMISSÕES

Art. 29 - A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no Ato de sua criação.

§ 1º - Compete às Comissões, relativamente às matérias a elas atribuídas:

- a) discutir e votar projeto de lei que dispense, na forma do Regimento Interno, a deliberação do Plenário, ressalvado o direito de recurso para o Plenário, subscrito por um terço dos membros da Câmara;

- b) realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil admitido o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- c) convocar Secretários Municipais e dirigentes de órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Município, para prestar informações sobre assuntos da competência da Comissão;
- d) receber petições, reclamações, representações e queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões de autoridades municipais, em assuntos da competência da Comissão;
- e) acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária e sua posterior execução;
- f) apreciar programas de obras, planos e projetos oriundos de qualquer nível de governo que interessem ao Município e sobre eles emitir parecer;
- g) quando as Comissões forem de Inquérito, proceder as diligências e vistorias que julgar necessárias e tomar o depoimento de autoridades e de testemunhas, fazendo as respectivas intimações sob as penas da lei.

Art. 30 - Durante os períodos de recesso da Câmara funcionará uma Comissão Representativa, com atribuições e composição definidas no Regimento Interno.

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 - O Processo legislativo compreende:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 32 - A Lei Orgânica será emendada mediante proposta:

- I - do Prefeito;
 - II - de um terço dos membros da Câmara;
 - III - do povo, mediante proposta de 5% dos eleitores do Muni
cípio.
- § 1º - A proposta de emenda será votada em dois turnos, com in
terstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada
quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois ter
ços dos membros da Câmara Municipal.
- § 2º - A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara,
com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 33 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, no
mínimo, o voto favorável da maioria dos membros da Câma
ra Municipal.

- § 1º - São leis complementares as referentes às seguintes maté
rias:
- I - Código Tributário do Município;
 - II - Código de Obras e Edificações;
 - III - Estatuto dos Servidores Municipais;
 - IV - criação de cargos e fixação de vencimentos de servido
res;
 - V - plano diretor, plano plurianual, lei de diretrizes orça
mentárias e orçamento anual;
 - VI - zoneamento urbano e direitos de uso e ocupação do solo;
 - VII - concessão de serviço público;
 - VIII - alienação de imóveis e sua aquisição mediante doação
com encargo;
 - IX - autorização para a contratação de operação de crédito.

- § 2º - As leis complementares serão aprovadas com observância dos procedimentos estabelecidos para a discussão e votação das leis ordinárias.
- Art. 34 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Poder Legislativo, através de quaisquer de seus órgãos ou membros, ao Prefeito e ao povo, observado o disposto nesta lei.
- Art. 35 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos Vereadores.
- Art. 36 - As leis delegadas serão elaboradas e decretadas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.
- § 1º - A delegação ao Prefeito terá a forma de Resolução, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.
- § 2º - Se a Resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.
- § 3º - Não serão objeto de delegação os atos da competência privativa da Câmara e a matéria reservada à Lei Complementar, exceto a indicada no inciso VI do artigo 33.
- Art. 37 - A votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença de metade mais um dos Vereadores, dependendo sua aprovação do voto favorável da maioria dos presentes, ressalvados os casos previstos nesta Lei.
- Art. 38 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta, indireta e fundacional do Poder Executivo;
 - II - fixação, reajuste e aumento da remuneração dos servidores do Poder Executivo;
 - III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
 - IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
 - V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração do Poder Executivo Municipal.

Art. 39 - Compete privativamente à Câmara Municipal a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos do Poder Legislativo;
- II - fixação, reajuste e aumento da remuneração dos servidores do Poder Legislativo;
- III - organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 40 - Não será admitido o aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto nos Parágrafos 3º e 4º do Art. 101;
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 41 - É assegurada a apresentação, apreciação e votação de projetos de lei de iniciativa popular, nos seguintes termos:

- I - Os projetos poderão ser apresentados por grupo informal de eleitores do Município, ou entidades civis sediadas no Município e cujo objeto compreenda a prestação de serviços e/ou bens em prol do Município e de sua população, que comprovem o respectivo registro e regular funcionamento há mais de dois anos;
- II - Os projetos deverão ser articulados e subscritos por, no mínimo, 01 por cento dos eleitores do Município, contendo, obrigatoriamente, ao lado das respectivas assinaturas, o nome completo do eleitor, endereço, números da Zona, da Seção e do Título, bem como a indicação, dentre os assinantes, do Titular e do Suplente incumbidos de defender o projeto perante a Câmara;
- III - o líder do grupo informal ou dirigente da entidade patrocinadora, responderá civil e criminalmente, pela veracidade das afirmações contidas no projeto, relativamente aos subscritores;
- IV - a tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas do processo legislativo estabelecidas nesta Lei.

Art. 42 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua autoria considerados relevantes, os quais serão apreciados e votados dentro de quarenta e cinco dias.

§ 1º - Decorrido o prazo deste artigo sem deliberação, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, com ou sem parecer, para que seja votado, ficando sobrestadas as deliberações sobre os demais assuntos em pauta, salvo o disposto no § 4º do Art. 44.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 43 - O projeto aprovado em dois turnos de votação será, no prazo de cinco dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, para sanção ou veto, dentro de 15 dias úteis do recebimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita, devendo o projeto de lei ser promulgado pela Mesa da Câmara.

Art. 44 - Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro do prazo de que trata o Parágrafo do artigo anterior, comunicando ao Presidente da Câmara, no prazo de quarenta e oito horas, as razões do veto, que serão publicados neste prazo.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item;

§ 2º - O veto será apreciado em reunião da Câmara Municipal, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto, não correndo o prazo durante o recesso legislativo.

§ 3º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 2º, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 5º - Nos casos dos §§ 2º e 3º, se o projeto de lei não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara fará sua promulgação.

§ 6º - Na apreciação do veto, não poderá a Câmara introduzir qualquer modificação no texto vetado e nem cabe ao Prefeito retirá-lo.

Art. 45 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na sessão le

gislative seguinte, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 46 - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será considerado rejeitado.

Art. 47 - Os projetos de lei orçamentária e de lei que envolva proposta de aumento de vencimentos de servidores públicos municipais, terão sempre preferência absoluta para discussão e votação.

SUBSEÇÃO IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 48 - Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria da competência privativa da Câmara, devendo ser discutido e votado em um só turno, aprovado mediante o voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, ressalvados os casos previstos em lei e será promulgado pelo Presidente da Câmara, para que produza os seus efeitos externos.

Art. 49 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, devendo ser discutido e votado em um só turno, aprovado pela maioria simples dos Vereadores presentes em Plenário e será assinada pelo Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, para que produza seus efeitos legais e administrativos.

SEÇÃO IX

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 50 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de sua administração direta, indireta e fundacional, será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, também compreenderá:

I - A fiscalização de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos;

- II - o julgamento, em caráter originário, das contas relativas à aplicação dos recursos recebidos pelo Município, por parte do Estado;
- III - a emissão de parecer prévio nas contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano;
- IV - a deliberação sobre o parecer prévio de que trata o inciso anterior, no prazo de sessenta dias após o seu recebimento, que só deixará de prevalecer, se rejeitado pelo voto de dois terços dos Vereadores;
- V - a fiscalização dos atos que importarem em nomear, contratar, admitir, aposentar, dispensar, demitir, transferir, atribuir ou suprimir vantagens de qualquer espécie ou exonerar servidor público, estatutário ou não, com tratar obras e serviços, na administração pública municipal direta, indireta e fundacional ou, nas entidades instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 2º - As contas do Município, logo após sua apreciação pela Câmara Municipal, ficarão, durante sessenta dias, à disposição de qualquer cidadão residente ou domiciliado no Município, associação ou entidade de classe, para exame e apreciação, os quais poderão questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

Art. 51 - O Presidente da Câmara remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia trinta de abril do exercício seguinte, as contas do Poder Legislativo e do Poder Executivo, as quais lhes serão entregues pelo Prefeito até o dia trinta de março.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 52 - O Prefeito é o Chefe do Governo Municipal.

§ 1º - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será feita mediante sufrágio direto, secreto e universal, simultaneamente realizado em todo País, até noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, com mandato de quatro anos, sendo a posse dos eleitos no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 2º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o

Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 53 - O Prefeito será substituído, no caso de impedimento ou ausência do Município por mais de quinze dias, e sucedido, no de vaga, pelo Vice-Prefeito.

§ 1º - Em caso de impedimento ou ausência do Município, do Prefeito e do Vice-Prefeito, por mais de quinze dias, ou vacância dos seus cargos, assumirá o exercício do Governo Municipal, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão estar desincompatibilizados no ato da posse e fazer declaração de bens no início e no término do mandato.

§ 3º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada no último ano de cada legislatura para a subsequente, observados os critérios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 4º - O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira do Poder Executivo Municipal à Câmara, até o dia trinta de março, observadas as formalidades exigidas em lei.

§ 5º - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, incisos IV e V da Constituição da República.

Art. 54 - O Prefeito não poderá desde a expedição do diploma:

- I - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego público da União, do Estado ou Município, bem como de suas entidades descentralizadas;
- II - firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- III - aceitar ou exercer concomitantemente outro cargo eletivo;
- IV - patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

V - residir fora da circunscrição territorial do Município.

Art. 55 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições decorrentes da lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais, não podendo recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de perda do mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicam-se ao Vice-Prefeito os impedimentos e incompatibilidades estabelecidos para o Prefeito, ressalvada a investidura em cargo comissionado da administração do Município, podendo, neste caso, optar pela remuneração do cargo eletivo de que é titular.

Art. 56 - O julgamento do Prefeito dar-se-á perante o Tribunal de Justiça, ressalvados os delitos praticados contra a União.

Art. 57 - O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão licenciar-se:

- I - quando em serviço ou missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado de sua viagem;
- II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença comprovada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos deste artigo, o Prefeito ou o Vice-Prefeito terá direito à remuneração integral de seu cargo.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO

Art. 58 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Poder Executivo Municipal em juízo e fora dele, inclusive por intermédio da Procuradoria do Município, na forma que a lei estabelecer;
- II - exercer, com o auxílio dos Secretários da Prefeitura, a direção superior da administração do Poder Executivo Municipal;
- III - prover os cargos, funções e empregos do Poder Executivo Municipal, na forma da lei;
- IV - baixar os decretos, portarias e outros atos administrativos de sua competência, observado o disposto no artigo 97 da Constituição Estadual;
- V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Poder Executivo Municipal, na forma da lei;

- VI - decretar desapropriações e servidões administrativas;
- VII - permitir, quando devidamente autorizado, a utilização de bens municipais e a execução de serviços públicos por terceiros;
- VIII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, na conformidade com o Plano Diretor;
- IX - aplicar multas previstas em lei ou contratos;
- X - decidir sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XI - autorizar despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias e na forma da lei;
- XII - prestar à Câmara Municipal, no prazo de trinta dias, as informações solicitadas na forma regimental;
- XIII - encaminhar aos órgãos competentes, nos prazos e formas previstos, os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIV - colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias da sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, inclusive créditos suplementares e especiais;
- XV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgarem necessárias;
- XVI - encaminhar à Câmara Municipal, até o dia trinta de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XVII - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;
- XVIII - fazer publicar os atos oficiais do Poder Executivo;
- XIX - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;
- XX - submeter à Câmara os projetos do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais do Município;

- XXI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos regulamentando sua interpretação e fiel execução;
- XXII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- XXIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei, inclusive convocar extraordinariamente a Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas de sua competência, especificamente:

- a) a representação extra-judicial do Poder Executivo na celebração de convênios, contratos e outros instrumentos negociais, indicados no decreto, o objeto, termos e limites da delegação;
- b) as funções de que tratam os incisos II, V, VII a XI, e XVIII deste artigo, observado o disposto na parte final da alínea anterior.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 59 - São crimes de responsabilidade do Prefeito, os definidos em Lei Federal.

Art. 60 - Admitida a acusação contra o Prefeito, por dois terços da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento pelos crimes comuns e de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça.

§ 1º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

- I - nas infrações penais comuns, se recebida a queixa-crime ou denúncia pelo Tribunal de Justiça;
- II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º - Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular andamento do processo.

Art. 61 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas a julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato, pelo voto de dois terços de seus membros:

- e I - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- o II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura;
- e III - desatender, sem motivo justo e comunicado no prazo de trinta dias, as convocações e pedidos de informações da Câmara;
- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e demais atos sujeitos a essa formalidade;
- V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e de forma regular, as propostas de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais e do plano plurianual;
- VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - praticar, ou omitir-se de praticar ato, contra expressa disposição de lei;
- VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;
- IX - ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias, sem autorização da Câmara Municipal;
- X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

- Art. 62 - Os Secretários da Prefeitura, nomeados e demissíveis livremente pelo Prefeito, estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores.
- Art. 63 - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições decorrentes da lei ou da natureza de suas funções:
- I - exercer a supervisão, coordenação e orientação dos órgãos, entidades e serviços afetos à sua área de competência;
 - II - comparecer à Câmara Municipal, quando convocados, e prestar as informações solicitadas, nos casos previstos em lei;
 - III - administrar os recursos materiais, humanos e financeiros alocados às respectivas Secretarias, promovendo a fiel observância dos princípios legais aplicáveis e a perfeita execução das funções e ações sob a responsabilidade dos órgãos, entidades e servidores a elas subordinados;

- IV - admitir a participação popular, na elaboração dos programas e execução das ações compreendidas em suas respectivas áreas de competências;
- V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas pelo Prefeito:

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO

- Art. 64 - O Município deverá organizar a administração, exercer suas atividades e promover as políticas de desenvolvimento urbano e rural, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos mediante adequado Sistema de Planejamento.
- § 1º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados para a coordenação da ação planejada da administração municipal.
- § 2º - Será assegurada, na forma da lei, a cooperação de entidades representativas da sociedade civil no planejamento Municipal.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

- Art. 65 - A administração pública direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, além dos relacionados nos artigos 37 e 38 da Constituição da República, e 97 a 99 da Constituição do Estado de Pernambuco, no que forem aplicáveis.
- Art. 66 - A administração pública municipal compreende:
- I - A Administração Direta, integrada pela Câmara Municipal, pela Prefeitura Municipal e pelas Secretarias e unidades técnicas e administrativas que compõem a estrutura organizacional destes dois Poderes;
 - II - A Administração Indireta e Fundacional, integrada por entidades dotadas de personalidade jurídica própria, instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes da administração municipal e supervisionada pelo Poder instituidor ou mantenedor, na forma da lei ou regulamento.
- Art. 67 - A criação, transformação, fusão, incorporação, cisão e extinção de entidades de que trata o inciso II do artigo anterior, bem como a definição da estrutura e competência básicas, dependem de lei municipal, da iniciativa do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

- Art. 68 - Ressalvadas as funções de planejamento, controle e fiscalização, e, inexistindo relevantes motivos de interesse público, a administração municipal deverá desobrigar-se da realização material de obras, tarefas executivas e serviços públicos, mediante contratação, concessão ou permissão.
- Art. 69 - A contratação de obras e serviços, bem como a concessão e a permissão de serviços públicos serão sempre precedidas de licitação, na forma da lei.
- Art. 70 - Lei Municipal disporá sobre os direitos e obrigações de concessionários e permissionários de serviços públicos ou de utilidade pública, estabelecendo a política tarifária e assegurando os direitos dos usuários, inclusive o de participação nos órgãos colegiados de fiscalização dos serviços concedidos ou permitidos.
- Art. 71 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante consórcio com outros Municípios, desde que previamente autorizado por lei municipal e, observado o disposto na parte final do artigo 69.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, e um Conselho Fiscal, integrado por representantes das comunidades interessadas na realização das obras ou prestação dos serviços.

CAPÍTULO IV

DOS BENS MUNICIPAIS

- Art. 72 - Incluem-se entre os bens do Município os que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhes vierem a ser atribuídos, sob qualquer modalidade de aquisição do domínio, observada a seguinte classificação:
- I - Bens do Domínio Público, assim considerados os de uso comum do povo, tais como estradas municipais, avenidas, ruas, praças, outros logradouros, reservatórios de água públicos e outras fontes e equipamentos de fornecimento de água ao público;
 - II - Bens de Uso Especial, assim considerados os bens destinados à realização de serviços públicos municipais, tais como prédios, móveis, máquinas e equipamentos, afetados à execução das funções e atividades próprias da administração pública municipal;

III - Bens Dominiais, aqueles que constituem o patrimônio disponível do Município, como objeto de direito real ou pessoal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os bens móveis e imóveis do Município não poderão ser objeto de alienação, aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de lei, que disciplinará o respectivo procedimento, bem como disporá sobre a destinação do bem, quando for o caso.

Art. 73 - Cabe ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, respectivamente, prover sobre o tombamento ou registro, a guarda, manutenção e administração dos bens pertencentes aos respectivos Poderes e afetados aos seus serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO - Incluem-se entre as responsabilidades das autoridades referidas neste artigo, prover sobre a guarda, controle de estoques, dos fluxos de entrada, saída, destinação e utilização dos bens de consumo.

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 74 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais, assegurados aos mesmos servidores, todos os direitos estabelecidos nos artigos 97 a 99 da Constituição do Estado de Pernambuco.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor municipal com exercício há mais de dois anos, na sede do Município ou na Zona rural, somente será remanejado, da sede para a zona rural, da zona rural para a sede ou, de uma para outra localidade da zona rural, nos seguintes casos:

- a) por irregularidade funcional ou de conduta, apurada em processo administrativo regular;
- b) em decorrência de indicação plebiscitária;
- c) a pedido, ou mediante concordância expressa do servidor, atendida, em qualquer dos casos a conveniência da administração.

TÍTULO IV

DOS TRIBUTOS E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS

Art. 75 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
 - II - Imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI;
 - III - Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel - IVVC;
 - IV - Imposto sobre serviços de qualquer natureza definidos em lei complementar, nos termos do inciso IV, do artigo 156, da Constituição Federal, exceto sobre serviços de transporte e de comunicação;
- § 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, nos termos a serem estabelecidos em lei municipal, de forma a coibir o exercício da propriedade especulativa, e a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.
- § 2º - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
- § 3º - As alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV, bem como a exclusão da incidência do imposto previsto no inciso IV nas exportações de serviços para o exterior, serão fixadas em lei complementar federal.
- Art. 76 - No âmbito de sua competência tributária, cabe ainda ao Município instituir os seguintes tributos:
- I - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
 - II - Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas, que promovam a efetiva e considerável elevação do valor venal de imóvel do contribuinte.
- Art. 77 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 78 - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 79 - É facultado ao Município instituir contribuição, cobra da de seus servidores, para o custeio, em benefício des tes, de sistema de previdência e assistência social, ob servado o disposto nos artigos 194 e 195 da Constitui ção Federal.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 80 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contri buinte, é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo, sem que a lei o estabeleça;
 - II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação ju rídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
 - III - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do iní cio da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publi cada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
 - V - instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio ou serviços de pessoas jurídicas de direi to público, inclusive fundações públicas;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio ou serviços de partidos políticos, inclu sive suas fundações, das entidades sindicais dos tra balhadores, das instituições de educação e de assis tência social sem fins lucrativos, atendidos os re quisitos da lei.
- § 1º - As vedações expressas no inciso V e alíneas compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, exce tuados, expressamente, o patrimônio e os serviços rela cionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja con traprestação ou pagamentos de tarifas ou preços pelos usuários, nem exonera o promitente comprador de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.
- § 2º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tribu tária dependerá de lei específica.

Art. 81 - O Município não estabelecerá diferença de qualquer natureza na tributação de serviços, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 82 - Quando for concedida, através de lei, pelo Município, a anistia ou remissão de créditos tributários envolvendo principal, multas e acessórios, fica assegurado aos contribuintes que tenham pago os seus débitos regularmente, por ocasião dos respectivos vencimentos, o direito a obter o recebimento, a título de ressarcimento financeiro compensatório, dos valores correspondentes à atualização monetária relativa à diferença entre o montante recolhido e o benefício financeiro que seria resultante da anistia ou da remissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a anistia ou remissão houver sido concedida para determinadas classes de contribuintes ou setores específicos de atividades econômicas, ou, ainda, em função da localidade do estabelecimento, somente poderão requerer o ressarcimento previsto neste artigo, os contribuintes enquadrados nas classes, setores ou localidades específicos abrangidos pela lei concessiva do benefício.

Art. 83 - A revogação de isenções, incentivos ou benefícios relativos a tributos municipais, dependerá de prévia aprovação da Câmara Municipal.

Art. 84 - A concessão de isenção fiscal ou qualquer outro benefício por dispositivo legal, ressalvada a concedida por prazo certo e sob condição, terá os seus efeitos avaliados durante o primeiro ano de cada legislatura pela Câmara Municipal, nos termos da lei complementar federal.

Art. 85 - Os detentores de créditos, inclusive os tributários, junto ao Município, incluindo a administração direta, indireta e fundacional, farão jûs, na forma da lei, quando do recebimento desses créditos, a atualização monetária idêntica à aplicável aos débitos tributários.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS TRIBUTÁRIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

Art. 86 - Pertence ao Município:

- I - o produto da arrecadação do imposto da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas entidades da administração indireta e fundações;
- II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

- III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos auto-motores licenciados no território do Município;
- IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.
- § 1º - As parcelas de receitas pertencentes ao Município mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:
- a) 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;
 - b) até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual.
- § 2º - O valor adicionado a que se refere a alínea "a" do parágrafo anterior, será definido em lei complementar federal.
- § 3º - Pertence ainda ao Município 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que o Estado receber da União, a título de participação no imposto sobre produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do parágrafo primeiro.
- § 4º - O Estado não fará qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município neste Capítulo, ressalvado o condicionamento da entrega de recursos ao pagamento de seus créditos.
- Art. 87 - As normas sobre a entrega e o rateio dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios, previsto no artigo 159, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, serão as estabelecidas em lei complementar federal.
- Art. 88 - O município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO

- Art. 89 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
- I - o plano plurianual;
 - II - as diretrizes orçamentárias;
 - III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo, as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e submetidos à aprovação da Câmara Municipal.

Art. 90 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social, quando for o caso, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta, indireta e fundacional, bem como fundos instituídos nos termos da lei;

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - Da lei orçamentária anual não constará dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, não se incluindo nesta proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 91 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, com observância dos critérios estabelecidos em lei complementar e apreciados na forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara.

§ 1º - Nos termos do Regimento Interno da Câmara caberá à Comissão competente:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito e Mesa da Câmara;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre e las emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara.

§ 3º - As emendas ao Projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, sendo admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas e excluda a anulação de despesas sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - relacionados com a correção de erros ou omissões.

§ 4º - as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração for proposta.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, quando não forem contrárias às normas fixadas neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição a dispositivo do projeto de lei orçamentária ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares.

Art. 92 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os limites dos créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados por maioria absoluta;

- IV - a vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receitas;
 - V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
 - VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
 - VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
 - VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de fundos e de entidades da administração indireta e fundacional;
 - IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
- § 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
- § 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do ano, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
- § 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.
- Art. 93 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo serão entregues até o dia vinte de cada mês, observado o disposto na primeira parte do inciso XIV do artigo 58.
- Art. 94 - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo será entregue ao Poder Executivo até sessenta dias antes do prazo fixado na lei complementar a que se refere o artigo 124 da Constituição Estadual, para efeito de compatibilização dos programas de despesas.
- Art. 95 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos crescimentos delas decorrentes;
 - II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
- Art. 96 - As operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades municipais obedecerão ao disposto em lei complementar federal.
- Art. 97 - As disponibilidades de caixa dos Poderes Executivo e Legislativo e das entidades de sua administração indireta e fundacional, serão depositadas em instituição financeira oficial.
- Art. 98 - Quando do seu efetivo pagamento, os débitos de responsabilidade do Município, sejam de quaisquer naturezas, serão atualizados monetariamente, com base nos mesmos critérios adotados pela entidade devedora, para satisfação de seus créditos.
- Art. 99 - A elaboração do plano plurianual e seu encaminhamento à Câmara, para aprovação por lei, somente será exigível, para a execução de programas, projetos, obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro.
- Art. 100 - O Município consignará no orçamento dotações necessárias ao pagamento das desapropriações e outras indenizações, suplementando-as sempre que se revelem insuficientes para o atendimento das requisições judiciais.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

- Art. 101 - O Município, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, promoverá o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com

a finalidade de assegurar condições para a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para atender a estas finalidades, o Município, com a colaboração técnica e financeira da União e do Estado, quando for o caso, nos termos dos dispositivos constitucionais e legislação vigentes:

- I - planejará o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente:
 - a) do incentivo à produção agropecuária;
 - b) do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;
 - c) da fixação do homem ao campo;
 - d) do incentivo à implantação de empresa novas;
 - e) da concessão, à pequena e microempresa, de estímulos fiscais e locacionais, criando mecanismos legais para simplificar suas obrigações com o Poder Público;
 - f) do apoio ao cooperativismo e a outras formas de associativismo, notadamente no meio rural;
 - g) implantação de projetos comunitários visando à melhoria da oferta de água potável, o desenvolvimento das casas de farinha comunitárias, a exploração de culturas de subsistência e outros de interesse social, bem como recuperação e reativação dos projetos já existentes.
- II - protegerá o meio ambiente, especialmente:
 - a) pelo combate à exaustão dos solos e à poluição ambiental, em quaisquer de suas formas;
 - b) pela proteção à fauna e à flora;
 - c) pela delimitação de áreas industriais;
- III - incentivará e proverá sobre o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico, através de, principalmente:
 - a) estímulo à integração das atividades da produção, serviços, pesquisas e ensino;
 - b) estabelecimento de condições de acesso às conquistas da ciência e da tecnologia, por quantos exerçam atividades ligadas à produção, circulação e consumo de bens;
 - c) outorga de concessões especiais às indústrias que utilizem matéria-prima existente no Município;

d) promoção do desenvolvimento urbano e rural, e do turismo;

IV - reprimirá o abuso do poder econômico, adotando medidas de sua competência para a eliminação da concorrência desleal e da exploração do produtor e do consumidor;

V - dispensará especial atenção ao trabalho, como fator preponderante da produção de riquezas;

VI - promoverá programas de construção de moradias e da melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, preferencialmente voltados para as populações de baixa renda.

Art. 102 - O Município, através de legislação específica poderá conceder estímulos e benefícios especiais:

I - a empresas em funcionamento do Município que, comparativamente a outras similares, de qualquer localidade apresentem uma relação investimento/geração de empregos, superior em, pelo menos, um terço;

II - a empresas industriais do Município que tenham sua força de trabalho composta em, pelo menos, 80% (oitenta por cento) de mão de obra local.

III - aos micro e pequenos empreendimentos industriais e agro-industriais, notadamente da zona rural, através de:

a) assistência jurídica;

b) assistência técnica;

c) isenção de impostos e taxas, na forma da lei;

d) incentivos locacionais, econômicos e financeiros.

Art. 103 - O Município fiscalizará os serviços públicos em regime de concessão ou permissão, de forma a assegurar os direitos dos usuários, a boa qualidade dos serviços e a fixação de uma política tarifária justa.

CAPÍTULO II

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 104 - O Município promoverá medidas de defesa do consumidor, especialmente as seguintes:

I - criação e funcionamento do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, integrado por representantes dos Poderes

Executivo; Legislativo e de órgãos de classe e comunitários, na forma da lei;

- II - fiscalização de preços, de pesos e medidas, de qualidade e de serviços, na forma que for avançada em convênios com os órgãos estaduais e federais competentes;
- III - pesquisa, informação e divulgação de dados sobre produção, qualidade, preços, disponibilidade e condições de comercialização de bens, notadamente os de origem ou natureza agropecuária e serviços, visando à defesa dos direitos do consumidor e ao aprimoramento das relações de produção, circulação e consumo;
- IV - atendimento, informação, mediação e encaminhamento do consumidor aos órgãos competentes para a defesa de seus direitos e interesses, inclusive a prestação de assistência jurídica;
- V - ordenamento do abastecimento alimentar, observado o princípio da descentralização dos equipamentos públicos de comercialização e, entre outras, as seguintes linhas de ação programática e operacional:
 - a) planejamento dos programas de abastecimento alimentar de forma integrada com os programas especiais federais, estaduais e intermunicipais;
 - b) estímulo à formação de centros de abastecimento de pequenos comerciantes, em áreas de adensamento populacional;
 - c) incentivo às relações diretas entre as comunidades associativas dos produtores e dos consumidores, mediante o apoio à criação de centrais comunitárias de compras;
 - d) implantação, ampliação e recuperação de mercados públicos, feiras livres e similares;
 - e) regulamentação das atividades de abastecimento alimentar, bem como fiscalização do cumprimento das normas de operação, aplicando-se medidas punitivas contra os infratores, na forma estabelecida em lei;
 - f) elaboração e execução de programas de oferta de alimentos diretamente à população, nas comunidades e áreas carentes, a preços competitivos, objetivando coibir a exploração dos consumidores, pela exacerbação injusta dos preços.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA URBANA

Art. 105 - A política de desenvolvimento urbano será formulada e executada pelo Município, com a colaboração da União e do Estado, na forma da lei e dos convênios que venham a celebrar, visando a atender à função social do solo urbano, ao crescimento ordenado e harmônico da sede do Município, dos Distritos, Vilas e Povoados integrantes de seu território, e ao bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O exercício do direito de propriedade do solo atenderá a sua função social, quando condicionado às exigências fundamentais de ordenação dos aglomerados urbanos.

§ 2º - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano o Município assegurará:

- a) a criação de áreas e locais de especial interesse urbanístico, social, ambiental, cultural, artístico, turístico e de utilização e fruição pública;
- b) a distribuição racional do solo urbano, equipamentos infra-estruturais, bens e serviços produzidos pela economia urbana ou nela comercializados, visando a compatibilizar o bem-estar de todos, com melhores oportunidades de emprego e renda;
- c) a utilização adequada do território e dos recursos naturais;
- d) a participação ativa das entidades e dos grupos sociais, na elaboração e execução dos planos, programas e projetos e na solução dos problemas que lhes sejam concernentes;
- e) o amplo acesso da população às informações sobre desenvolvimento urbano e rural, projetos de infraestrutura, de transporte, viação, recursos hídricos, de localização industrial e sobre o orçamento e execução orçamentária;
- f) acesso adequado das pessoas portadoras de deficiências físicas aos edifícios públicos, logradouros e equipamentos urbanos;
- g) a promoção de programas habitacionais para a população que não tem meios de acesso ao sistema convencional de construção, financiamento e venda de unidades habitacionais, inclusive nas sedes dos Distritos, Vilas, Povoados e outros assentamentos rurais;

- h) a urbanização e a regularização fundiária das áreas ocupadas por favelas ou por populações de baixa renda;
- i) a administração dos resíduos gerados nos aglomerados habitacionais urbanos e rurais, através de procedimentos de coleta ou captação e de disposição final, de forma a preservar as boas condições sanitárias e ecológicas destes assentamentos populacionais.

Art. 106 - A política urbana será condicionada às funções sociais dos assentamentos populacionais, entendidas estas, na forma que a lei dispuser, como o direito dos cidadãos ao acesso à moradia, saneamento, energia elétrica, iluminação pública, transporte, trabalho, educação, saúde, lazer e segurança, bem como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 107 - O direito de propriedade do solo urbano não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos em lei municipal.

Art. 108 - É facultado ao Poder Executivo Municipal exigir, em virtude de lei específica, o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, sob pena de aplicação de medidas previstas no § 4º, do artigo 182, da Constituição Federal, e §§ 2º e 3º, do artigo 148, da Constituição Estadual, na forma que dispuser a lei mencionada neste artigo.

Art. 109 - As terras do Município, situadas no perímetro urbano, classificadas no inciso III do artigo 72, serão destinadas ao assentamento da população de baixa renda ou à implantação de equipamentos públicos ou comunitários.

Art. 110 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia e de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 111 - O Município, em colaboração com o Estado, promoverá e executará programas de construção de moradias populares e de melhoria das condições de habitação e de saneamento básicos dos conjuntos habitacionais já construídos, garantida, em ambas as hipóteses, sua integração aos serviços de infra-estrutura e de lazer oferecidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será assegurada a utilização de mão de obra local, prioritariamente, nos programas de que trata este artigo.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA RURAL

Art. 112 - O Município adotará uma política rural, visando a propiciar, em colaboração com o Estado, na forma de convênios a serem celebrados:

- I - a diversificação agrícola;
- II - o uso racional dos solos e dos recursos naturais e efetiva preservação do equilíbrio ecológico;
- III - o aumento da produção e da produtividade agropecuária;
- IV - o armazenamento, escoamento e comercialização da produção agrícola e pecuária;
- V - o crédito, assistência técnica e extensão rural;
- VI - a irrigação e eletrificação rural;
- VII - a habitação para o homem do campo e sua família;
- VIII - a implantação e a manutenção de núcleos de profissionalização específica;
- IX - a implantação e manutenção de fazendas-modelo e de núcleos de preservação da saúde animal;
- X - o estímulo às cooperativas agropecuárias, às associações rurais, às entidades sindicais, à propriedade familiar e empreendimentos comunitários;
- XI - a implementação de programas de aquisição e fornecimento de sementes fiscalizadas e/ou melhoradas, aos agricultores, a preços de custos mais despesas, admitida a modalidade de "troca-troca" nestas transações.

Art. 113 - A política rural será, na forma do disposto em lei, formulada por um Conselho Municipal de Agricultura, observadas, no que couber, as normas e diretrizes do Conselho Estadual de Agricultura e executada com a participação efetiva dos setores da produção, armazenamento e comercialização, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, assegurada participação paritária.

Art. 114 - O Município destinará os imóveis rurais de natureza domínial (Art. 72, inciso III) que lhe pertençam, para o cultivo de produtos alimentares ou de culturas de subsistência, beneficiando agricultores sem terra, segundo a forma e critérios estabelecidos em lei municipal.

CAPÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 115 - Em colaboração com a União e o Estado, obedecido o disposto nas respectivas Constituições, o Município, no âmbito de sua competência, participará das ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

SEÇÃO II

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 116 - O Município assegurará aos seus servidores, familiares e dependentes o direito à previdência social, que poderá ser prestada diretamente, através de instituição de previdência municipal a ser criada na forma da lei, através do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco - IPSEP, ou ainda, mediante convênios e acordos, e compreenderá, dentre outros, os seguintes benefícios, na forma da lei:

- I - aposentadoria compulsória, por invalidez permanente ou por tempo de serviço;
- II - pensão por morte, ao cônjuge sobrevivente e dependentes definidos em lei;
- III - licença para tratamento de saúde;
- IV - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- V - licença por motivo de gestação;
- VI - auxílio-funeral;
- VII - auxílio-reclusão.

PARÁGRAFO ÚNICO - São reconhecidos ao companheiro ou companheira os direitos aos benefícios da previdência decorrentes das contribuições respectivas.

SEÇÃO III

DA SAÚDE

Art. 117 - A saúde, direito de todos e dever do Estado, será assegurada mediante ações e serviços a serem prestados pelo Município, integrado ao Sistema Único de Saúde, previsto nas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º - A política municipal de saúde, bem como os planos, programas, projetos e ações do Município voltados para esta atividade de relevância pública, serão formulados pelo Conselho Municipal de Saúde, cuja criação, composição, competência e funcionamento serão definidos em lei municipal.

§ 2º - A atuação do Conselho Municipal de Saúde e dos órgãos municipais incumbidos de executar as ações de saúde, observadas as peculiaridades e necessidades próprias do Município, ocorrerá de forma integrada e em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Saúde, e diretrizes e normas do Conselho Estadual, respeitados os princípios e preceitos da Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde.

§ 3º - O Sistema Único de Saúde será financiado com os recursos dos orçamentos da União e do Estado que forem repassados ao Município, nos termos do artigo 162, da Constituição Estadual, do orçamento municipal e de outras fontes.

§ 4º - É vedada a destinação de recursos públicos, seja na forma de auxílios, subvenções, incentivos fiscais ou investimentos, para instituições privadas de saúde com fins lucrativos.

§ 5º - A assistência à saúde da população será descentralizada, mediante a implantação e o funcionamento de Postos Médico-Dentários nos aglomerados urbanos rurais.

SEÇÃO IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 118 - O Município, diretamente ou através do auxílio de entidades privadas de caráter assistencial, regularmente constituídas e em funcionamento há mais de dois anos, e sem fins lucrativos, prestará assistência aos necessitados, ao menor abandonado ou desvalido, ao superdotado, ao paranormal e à velhice desamparada.

§ 1º - Os auxílios às entidades referidas no "caput" deste artigo somente serão concedidos, após verificação, pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, da idoneidade da instituição, da sua capacidade de assistência e das necessidades dos assistidos.

§ 2º - Nenhum auxílio será entregue sem a verificação prevista no parágrafo anterior e, no caso de subvenção, será suspenso o pagamento, se o Tribunal de Contas não aprovar as aplicações precedentes ou se o órgão competente do Município verificar que não foram atendidas as obrigações assistenciais correspondentes ao auxílio ou subvenção concedidos.

Art. 119 - A assistência social será prestada, tendo por finalidade:

- I - a proteção e amparo à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- III - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e sua integração à sociedade;
- IV - a garantia, às pessoas portadoras de deficiência visual, de gratuidade nos transportes coletivos urbanos;
- V - executar, com a participação de entidades representativas da sociedade, ações de prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências físicas, mentais e sensoriais.

CAPÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 120 - O município, em colaboração com a União e o Estado e, integrado ao Sistema Estadual de Educação, manterá uma Rede Municipal de Educação, atuando prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório e gratuito pelo Poder Público, assim considerados, para efeito desta lei, a União, o Estado e o Município, em suas respectivas

pectivas esferas de competência e disponibilidade de fatores, ou a sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Observado o disposto no "caput" deste artigo, o ensino será organizado e ministrado de acordo com as seguintes diretrizes, normas e princípios:

- I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - educação especializada para indivíduos que apresentem condições excepcionais de aprendizagem que dificultem o acompanhamento do processo de educação regular, a partir de zero ano, em todos os níveis;
- III - educação de zero a seis anos, em tempo integral, através de creche e pré-escola;
- IV - garantia, na forma da lei, de plano de carreira, piso salarial profissional, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos e direito a capacitação, para os professores da rede municipal de educação;
- V - oferecimento de assistência médica, odontológica, psicológica e alimentar ao educando da pré-escola e do ensino fundamental, sem prejuízo da jornada destinada às atividades de ensino;
- VI - possibilidade de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística;
- VII - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando e garantido o mesmo padrão de qualidade dos cursos diurnos, em termos de conteúdo, condições físicas, equipamentos e qualidade docente, independentemente de idade;
- VIII - manutenção de serviços de supervisão educacional exercido por professores com habilitação específica comprovada;
- IX - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- X - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- XI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

- XII - valorização dos profissionais do ensino público;
- XIII - garantia de padrão de qualidade;
- XIV - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- XV - gestão democrática nas escolas públicas.

§ 4º - O Poder Público deverá assegurar condições para que se efetive a obrigatoriedade do acesso e permanência do aluno no ensino fundamental, através de programas que garantam transporte, material didático, alimentação e assistência à saúde e ampliação da oferta de salas de aula.

§ 5º - A gratuidade do ensino público implica o não pagamento de qualquer taxa de matrícula, de certificados ou de material.

§ 6º - É obrigatória a escolarização dos seis aos dezesseis anos, ficando os pais ou responsáveis pelo educando responsabilizados, na forma da lei, pelo não cumprimento desta norma.

§ 7º - A gestão democrática do ensino público será consolidada através dos Conselhos Escolares.

§ 8º - O Município, em articulação com o Estado, procederá o recenseamento dos educandos para o ensino básico e fará a chamada anual, zelando pela frequência à escola.

§ 9º - Poderão ser alocados recursos às escolas comunitárias e filantrópicas que demonstrem sua função social e finalidades não lucrativas.

§ 10 - Os dirigentes de estabelecimentos de ensino da rede municipal serão designados, dentre funcionários aptos indicados em listas tripliques, que serão confeccionadas em virtude de eleições diretas e secretas, no âmbito dos respectivos estabelecimentos, tendo como eleitores os alunos maiores de dezesseis anos, os pais ou responsáveis pelos alunos menores de dezesseis anos, professores e funcionários da escola, na forma a ser estabelecida em lei municipal.

Art. 121 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO - A lei municipal definirá percentual mínimo da receita prevista no "caput" deste artigo, a ser aplicado na educação de pessoas portadoras de deficiências.

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 122 - O Município tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, notadamente da cultura local, em todas as suas formas.

§ 1º - Ficam sob a guarda do Município e sob sua gestão a documentação histórica do Município e as medidas para franquear sua consulta, bem como a proteção especial das obras, edifícios e locais de valor histórico ou artístico, os monumentos, paisagens naturais e jazidas arqueológicas.

§ 2º - O Município, com a colaboração do Estado, promoverá a instalação de espaços culturais com bibliotecas e áreas para a prática de atividades culturais diversificadas, na sede do Município e nos Distritos, sendo obrigatória a sua existência nos projetos habitacionais e de urbanização, segundo o módulo a ser determinado em lei.

§ 3º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 4º - O Município, erigirá, em todos os edifícios e praças públicas com mais de mil metros quadrados, obra de arte, escultura, mural ou relevo escultório de autor municipal ou radicado no Município há mais de dois anos, pernambucano, ou radicado no Estado há mais de dois anos, obedecida a ordem estabelecida neste parágrafo.

Art. 123 - Para a concreta aplicação, aprofundamento e democratização dos direitos culturais consagrados na Constituição da República, o Poder Público Municipal observará os preceitos fixados nos incisos I a XIII, do artigo 199, da Constituição Estadual.

SEÇÃO III

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 124 - São deveres do Município e direito de cada um, nos termos das Constituições Federal e Estadual, as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto, nas suas diferentes manifestações.

Art. 125 - O Município estimulará práticas desportivas formais e não formais e fomentará as atividades de lazer ativo e contemplativo, atendendo a todas as faixas e áreas da população, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nos incisos I a VI, do artigo 201, da Constituição Estadual.

Art. 126 - Incumbe ao Município, com a ajuda do Estado e em colaboração com as escolas, as associações e agremiações desportivas, promover, estimular e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto.

PARÁGRAFO ÚNICO - A liberação de auxílio ou subvenção pelo Município para agremiações desportivas, fica condicionada à manutenção efetiva do setor de esportes não-profissionais acessível, gratuitamente, às camadas menos favorecidas da população e aos alunos da rede municipal de ensino.

CAPÍTULO VIII

DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Art. 127 - O Município apoiará o desenvolvimento científico e tecnológico, incentivando a formação de recursos humanos, a pesquisa básica aplicada, a autonomia e a capacitação tecnológicas, a difusão de conhecimentos, tendo em vista o bem-estar da população e o processo das ciências.

PARÁGRAFO ÚNICO - O apoio do Município à ciência e à tecnologia será prestado, mediante a alocação de recursos materiais, técnicos e humanos, bem como de recursos financeiros constantes de seu orçamento, além da ajuda material e financeira que venha a obter dos órgãos federais e estaduais competentes.

CAPÍTULO IX

DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Art. 128 - Observados os princípios estabelecidos nos artigos 204 a 216 da Constituição Estadual, compete ao Município, com a colaboração da União e do Estado, proteger áreas de interesse cultural e ambiental, especialmente os mananciais de interesse público e suas bacias, os locais de pouso, alimentação e/ou reprodução da fauna, as reservas vegetais, bancos genéticos e áreas habitadas por organismos raros, vulneráveis, ameaçados ou em via de extinção, bem como as áreas de ocorrências de endemias.

- § 1º - O Poder Público assegurará participação comunitária no trato de questões ambientais e proporcionará meios para a formação da consciência ecológica da população.
- § 2º - O Município estabelecerá programas conjuntos com o Estado, visando ao tratamento dos despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, à proteção e à utilização racional da água, assim como ao combate às inundações, à erosão e à seca.
- § 3º - Fica vedado ao Município, conceder qualquer benefício, incentivo ou estímulo às pessoas físicas ou jurídicas que, por ação ou omissão, poluam o meio ambiente.
- § 4º - A captação de água, por qualquer atividade, potencialmente poluidora dos recursos hídricos, somente será permitida, em via corrente, abaixo do ponto de lançamento de seus despejos, e, quando em açude ou barragem, desde que assegurado o lançamento dos despejos fora da bacia de captação.
- § 5º - É livre o acesso às águas públicas municipais, para dessedentação humana e animal, obedecidas as normas expedidas pelo Poder Executivo e respeitados os preceitos desta lei.
- Art. 129 - O Município somente concederá licença para instalação de atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, após estudo prévio do impacto ambiental, a que se dará publicidade e, na forma da lei, submetido a audiência pública.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS MINERAIS

- Art. 130 - O Município, de comum acordo com o Estado e a União, zelará pelos recursos minerais, fiscalizará o aproveitamento industrial das jazidas e minas, estimulando estudos e pesquisas geológicas e de tecnologia mineral.
- § 1º - Para consecução das metas previstas no "caput" deste artigo, poderão ser celebrados convênios e acordos de cooperação com entidades representativas de mineradores ou empresas atuantes no setor mineral, podendo, ainda, ser efetuada a criação de órgão, na forma da lei.
- § 2º - O funcionamento de atividades de mineração dependerá de plena adequação destas ao meio ambiente e da integral observância, pelo respectivo empreendimento, da legislação específica vigente.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 131 - O Município administrará os recursos hídricos que lhe pertencerem e, mediante proposta e reivindicação permanente, junto aos Poderes competentes da União e do Estado, propugnará pela continuada ampliação e pelo continuado aprimoramento de sua disponibilidade hídrica e dos meios e equipamentos necessários à sua ampla e adequada utilização, para o consumo humano e para o emprego em atividades agrícolas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Público Municipal apoiará os empreendimentos destinados à exploração hidroagrícola, preferencialmente os que se dedicarem à agricultura de subsistência e à piscicultura, até o integral e adequado aproveitamento de todas as terras irrigáveis do Município.

CAPÍTULO X

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 132 - A família forma a base natural da sociedade, sendo colocada sob a especial proteção do Poder Público.

Art. 133 - É dever do Município, com a colaboração do Estado e da União, assegurar práticas que estimulem o aleitamento materno.

Art. 134 - A lei criará o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Adolescente e da Criança, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política municipal de atendimento à juventude e à criança, a ser presidido por um de seus membros eleito entre os demais, ao qual incumbe a formulação e a coordenação da política municipal de promoção e defesa dos direitos do adolescente e da criança, observada a legislação estadual e federal, bem como as normas e diretrizes fixadas pelo Conselho Estadual.

PARÁGRAFO ÚNICO - A lei disporá sobre a organização, composição e funcionamento do Conselho, garantindo a participação de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos órgãos públicos interessados ou legalmente vinculados, assim como, em igual número, de representantes de entidades civis do Município.

Art. 135 - O Município poderá incentivar entidades particulares e comunitárias atuantes na política de defesa dos direitos do adolescente e da criança, da pessoa portadora de deficiência e do idoso, devidamente registradas nos órgãos competentes, prestando a estas entidades amparo técnico e auxílio financeiro.

- Art. 136 - A execução de programas de assistência integral ao adolescente e à criança, em conjunto ou não com o Estado, proceder-se-á de acordo com o artigo 227 e incisos da Constituição Estadual.
- Art. 137 - O Município aplicará, anualmente, um por cento do seu orçamento geral, para o financiamento e custeio de atividades previstas neste Capítulo.
- Art. 138 - Os programas municipais de atendimento aos meninos de rua e às crianças na faixa etária de zero a seis anos, serão prioritários para a administração municipal.
- Art. 139 - Os programas de amparo aos idosos abrangerão assistência ocupacional, alimentar, habitacional, médico-odontológica e hospitalar.
- Art. 140 - O Município, para o atendimento à política e programas voltados para a família, a criança, o adolescente e o idoso, celebrará convênios com o Estado e com sociedades beneficentes e particulares, reconhecidas como de utilidade pública, bem como empresas, objetivando a conjugação de esforços e de recursos materiais, técnicos, humanos e financeiros, para a boa implementação dos respectivos projetos e atividades.
- Art. 141 - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 142 - O Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, será aprovado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, estabelecerá as diretrizes e normas a serem observadas quanto ao zoneamento, parcelamento, ocupação e uso do solo urbano, posturas, limitações urbanísticas e tratamento viário, controle da execução da política de desenvolvimento urbano, devendo ser revisto a cada dois anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município poderá consorciar-se com Municípios vizinhos para a formação de Conselho Regional, incumbido de elaborar os respectivos Planos Diretores e de fiscalizar sua execução.

- Art. 143 - Lei ordinária fixará os critérios de reconhecimento de utilidade pública, por parte do Município, às entidades sem fins lucrativos.

Art. 144 - Não se darão nomes de pessoas vivas a localidades, lugares ou estabelecimentos públicos, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipoteses que atentem contra os bons costumes ou o sentimento do povo, tampouco se dará nova denominação a localidades, ou próprios municipais, salvo em virtude de decisão plebiscitária.

Art. 145 - Os órgãos julgadores administrativos terão sua composição e funcionamento disciplinados em lei, sendo obrigatoriamente integrados por servidores efetivos, que demonstrem notória capacitação para o exercício das respectivas funções.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos colegiados julgadores é assegurada a participação de representação classista, nos termos previstos nas leis que os instituírem.

Art. 146 - O ensino religioso será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, por ele manifestada ou por seu representante legal, quando incapaz, condicionada a designação de professores a credenciamento prévio, fornecido pela autoridade religiosa respectiva, e sendo o seu provimento em comissão.

Art. 147 - A realização de concursos públicos somente se realizará no período de segunda a sexta-feira, das oito às dez horas.

Art. 148 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal, quando deverão prestar o seguinte compromisso:

" PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO E DESEMPENHAR, COM LEALDADE E PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO ".

Art. 149 - O Presidente da Câmara Municipal, no ato da posse, prestará o seguinte compromisso:

" PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM-ESTAR DO SEU POVO ", e, em seguida, o Secretário designado para este fim fará a chamada de cada Vereador, que declarará:

" ASSIM O PROMETO ".

Art. 150 - Até a promulgação da lei complementar prevista no art. 169, da Constituição Federal, o Município não poderá despesar, com pessoal ativo e inativo, mais do que sessenta e cinco por cento de suas receitas correntes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso a despesa mencionada neste artigo exceda o limite nele fixado, a Administração Municipal reduzirá o excedente, à razão de um quinto por ano, até ser atingido o limite permitido.

Art. 151 - Para o recebimento de recursos do orçamento do Município, a partir do ano de 1990, as entidades civis sem fins lucrativos beneficiárias, mesmo que já venham recebendo auxílios ou subvenções, serão submetidas a reexame, para verificação das condições previstas nesta lei e na legislação vigente, com vistas a manter ou sustar o pagamento do auxílio ou subvenção.

Art. 152 - Até a entrada em vigor da lei complementar de que trata o Art. 165, § 9º, incisos I e II da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

- I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;
- II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;
- III - o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 153 - São estáveis os servidores municipais que, independente da forma de provimento, tenham mais de cinco anos de serviço e de efetivo exercício, em quaisquer dos Poderes do Município, na data de instalação da Câmara Municipal Constituinte.

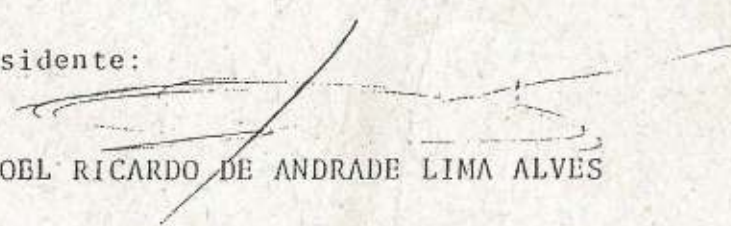
Art. 154 - O Poder Executivo e o Poder Legislativo publicarão, anualmente, no mês de março, relação completa dos servidores lotados por órgão da administração direta, indireta e fundacional, indicando o cargo, função e local de exercício, para fins de recenseamento e controle.

- Art. 155 - Os Poderes Legislativo e Executivo adotarão o regime de pagamento quinzenal, aos funcionários públicos do Município.
- Art. 156 - Fica assegurado aos estudantes e aos menores de quinze anos, o direito de, mediante a apresentação de documento próprio, fornecido, pela autoridade municipal competente, pagamento de cinquenta por cento (meia entrada), para ingresso em shows artísticos, clubes recreativos, estádios esportivos, cinemas e teatros no Município.
- Art. 157 - Enquanto não editada a Lei de que trata o artigo 85, parágrafo único, da Constituição Federal, observar-se-á o disposto no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, no que tange à definição dos crimes de responsabilidade imputáveis a autoridades municipais e ao processo de seu julgamento.
- Art. 158 - O Plano Diretor e a legislação orçamentária darão prioridade e conterão dotação específica, para a construção de um Clube Recreativo na sede do Município, preferencialmente na Praça Agamenon Magalhães, no local do antigo Posto Dentário.
- Art. 159 - Dentre os espaços culturais de que trata o artigo 122, § 2º, desta Lei, dar-se-á prioridade à implantação de um Centro Cultural na sede do Município, preferencialmente na Praça São Vicente, no local onde funciona o Açougue Público, transferindo-se o mesmo estabelecimento para localidade mais adequada.
- Art. 160 - Será prestada assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, na forma a ser estabelecida em Lei Municipal.
- Art. 161 - O Município, no prazo máximo de sessenta dias a partir da data de publicação desta lei, fará a identificação e delimitação de seus imóveis, publicando o Rol correspondente e enviando via à Câmara.
- Art. 162 - Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

VEREADORES CONSTITUINTES DE SALÃO

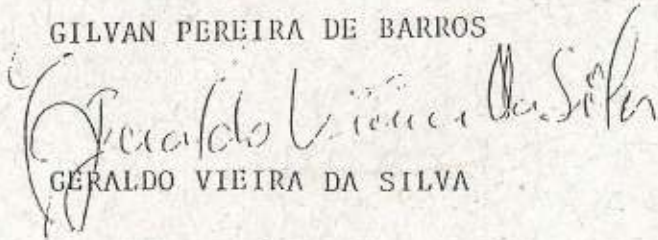
MESA DIRETORA

Presidente:

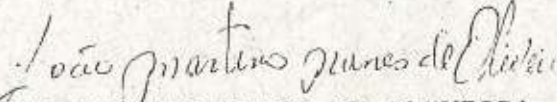

MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES

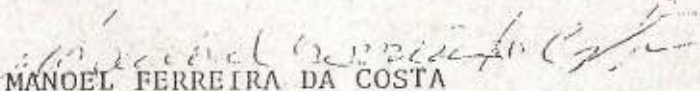
Membros:

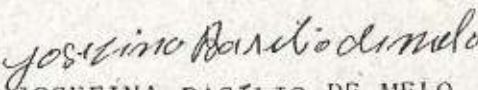
GILVAN PEREIRA DE BARROS

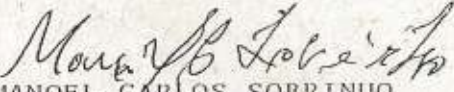

 GERALDO VIEIRA DA SILVA
COMISSÃO TEMÁTICA

 SEBASTIÃO ARAÚJO DE LIMA
Presidente


 JOÃO MARTINS NUNES DE OLIVEIRA
Relator


 MANOEL FERREIRA DA COSTA


 JOSEFINA BASÍLIO DE MELO


 MANOEL CARLOS SOBRINHO


 SERAFIM ALVES DE ARAÚJO

TESTEMUNHAS HONORÁRIAS: